



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC nº 14202/11

Origem: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Licitações - Dispensa

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. SECRETARIA DE SAÚDE. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00513/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa n.º 262/2011.

1.3. Objeto: Aquisição de medicamento (Ranibizumabe – Lucentis 0,23 mg – Herceptin), decorrente de decisão judicial para os pacientes Glória de Fátima Moraes Ferreira e Luciano Borges de Oliveira.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: 33.90.39.

1.5. Autoridade Homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros (fls. 53/54).

2. Dados do Contrato

*2.1. Contratado: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 06.234.797/0001-78).
Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fl. 55).*

2.2. Valor: R\$ 11.307,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

Em Relatório Inicial inserido às fls. 57/59, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do procedimento ora examinado.

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 14202/11**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas